



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 2492-83.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: GILNEI ÂNGELO GROLLI, CARGO DEPUTADO FEDERAL,
Nº 28028

RELATORA: DRA. GISELE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Ausência de documentação comprobatória das receitas recebidas. Despesas a descoberto sem qualquer elemento apto para demonstrar a sua quitação até a data de apresentação das contas. Ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis ou mesmo de recibo de doação de serviços. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo da fl. 33, opinou pela desaprovação das contas em razão da seguintes irregularidades:

“(…)

1. Os extratos bancários da conta 123250, agência 5656, Banco do Brasil, em sua forma definitiva, solicitados no item 1.6 do relatório de diligências, não foram entregues pelo prestador em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.406/2014.
2. O prestador deixou de manifestar-se em relação ao apontamento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

1.1 do relatório de diligências, que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23 caput, da Resolução TSE N. 3.406/2014).

3. Não houve manifestação do prestador em relação aos itens 1.2 e 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 24/25), os quais referem-se à doação estimada de serviço de produção e geração de programas de rádio e TV e vídeo ou Web recebida do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/RS, que não prestou contas até a presente data:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS-RIO GRANDE DO SUL – Direção Estadual/Distrital - PRTB	28028070 0000RS0 00002	03/10/2014	OR	Estimado	1.000,00

Assim, impossível atestar a confiabilidade das informações consignadas nas contas apresentadas.

5. O prestador deixou de esclarecer os itens 1.4 e 1.5 do relatório de diligências (fls. 24/25), os quais apontaram as despesas em espécie abaixo relacionadas:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	Nº DOC. FISCAL/ RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)
03/10/2014	19.048.604/001-36	MOREIRA CONCEITO EM COMUNICAÇÃO EIRELI	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	009-UN	1.000,00

Nesse contexto, cabe ressaltar que o prestador consignou na prestação de contas uma receita financeira total de R\$ 50,00 e despesa efetivamente paga de R\$ 1.050,00.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Posto isso, tendo em vista que o montante das receitas declaradas na prestação de contas é inferior em R\$ 1.000,00 às despesas efetivamente pagas e que não foram apresentados os extratos bancários, requisito essencial ao exame, não é possível atestar se estes valores efetivamente transitaram pela conta específica da campanha, se o prestador deixou de informar o recebimento de que recursos que transitaram pela referida conta ou se há dívida de campanha (art. 18, art. 29 e art. 30 da Resolução TSE nº 23.406/2014), Assim, verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas.

6. Verifica-se que a soma dos pagamentos em espécie declarados na prestação de contas (R\$ 1.050,00) e apontados no item 5 deste Relatório Conclusivo ultrapassa o limite estabelecido no art. 31, § 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 em R\$ 1.029,00.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina **pela desaprovação das contas**”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme observa-se no Extrato de Prestação de Contas de Candidato, foi lançada como receita recursos próprio no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e recursos de partido político no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Como despesa foi lançada a produção de programas de rádio, televisão ou vídeo no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e despesa com transporte ou deslocamento no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A fim de comprovar os lançamentos, o candidata acostou aos autos recibo da prestação de serviço de produção e geração de programas de rádio e TV e vídeo ou WEB para campanha, em nome do Partido Progressista, onde consta, ainda, doação do Partido Renovador Trabalhista no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), e, ainda, recibo de depósito do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na conta



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

ELEIÇÃO 2014 GILNEI.

Em relação à doação do Partido Renovador Trabalhista para o Partido Progressista (R\$ 28.000,00), como bem esclareceu o relatório preliminar para expedição de diligências, *“depreende-se por meio do recibo (fl. 11) que ocorreu rateio deste montante para cada candidato, no valor de R\$ 1.000,00, no entanto não foi apresentada nota explicativa esclarecendo os referidos lançamentos”* (fl. 24).

Não é possível aferir a confiabilidade de tal doação, em razão de o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro não ter prestado as contas até o momento em que elaborado o relatório conclusivo da unidade técnica desta Corte Regional.

Também não é possível aferir se efetivamente transitou na conta do candidato a doação em questão, vez que não foram acostados os autos os extratos da conta bancária específica da campanha, em absoluto desacordo com o previsto nos artigos 40 e 44 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Ademais, foi declarada como receita somente a doação recebida do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para subsidiar a produção e geração de programas na rádio e na televisão dos candidatos do Partido Progressista, contudo a despesa com tal rubrica foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou seja, o dobro do valor recebido.

Resta, portanto, uma despesa a descoberto no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que não foi paga até a data da prestação de contas, tal como prevê o artigo 30, § 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Por fim, não foi declarada qualquer despesa com honorários advocatícios ou contábeis mesmo sendo imprescindível que a prestação de contas seja por tais profissionais apresentada e devidamente declarada como despesa estimável em dinheiro, tal como prescrevem os artigos 22 e 45 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

“Art. 22. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas somente poderão ser realizadas mediante:

(...)

II – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

(...)

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

(...)

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

- I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;
- II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física”.

Vale mencionar que mesmo que a prestação de tais serviços tenha ocorrido de forma gratuita, deveria ela ter sido documentada através de recibo, emitido pelo doador, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores. Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

De se considerar que os valores a descoberto perfazem 50% do montante de despesas declaradas, o que inviabiliza por completo qualquer consideração a respeito da aplicação do princípio da insignificância.

Ademais, o candidato foi intimado em mais de uma oportunidade para esclarecer as questões que impediam fossem consideradas as contas prestadas com regularidade e não havendo elementos suficientes para que sejam assim consideradas, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto